

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnações formuladas pela empresa **MKDS E VENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA (CNPJ 01.906.450/0001-00)**, representado pela Sra. Gleiciane Farias Salis, no dia 11/06/2026 e pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CNPJ 18.355.800/0001-90)**, neste ato representado pela Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, no dia 15/06/2026.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

As impugnações foram apresentadas dentro do prazo legal previsto em lei e no próprio Edital (17/06/2026), garantindo assim sua regularidade processual. Dessa forma, a presente análise será realizada considerando a legitimidade da petição dentro do período hábil.

2 - DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido Edital e o Termo de Referência asseguram aos licitantes a possibilidade de competirem em igualdade de condições, não aponta cláusulas que favoreçam, limitam, excluam, prejudiquem ou de qualquer modo atinjam a impessoalidade exigida do gestor público, garantindo, assim, um procedimento licitatório dentro dos parâmetros legais exigidos.

2.1 - MKDS E VENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Em síntese, além do efeito suspensivo ao certame, a impugnante solicita a inclusão de documentos para comprovação da Qualificação Técnica (Art. 67, Lei 14.133/2021) e Qualificação Econômico-Financeira (Art. 69, Lei 14.133/2021), sob o argumento de garantir a execução segura do contrato e que não configuram formalismo excessivo.

Quanto às alegações relacionadas à qualificação técnica, não se verifica ilegalidade ou insuficiência das exigências previstas no edital, tão pouco obrigação legal para inclusão dessas exigências adicionais no instrumento convocatório. A Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos mínimos necessários à comprovação da capacidade operacional e profissional dos licitantes, evitando o formalismo desnecessário e respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No presente edital, já foram estabelecidos critérios adequados para comprovação da capacidade técnica-operacional dos licitantes, os quais atendem ao disposto na legislação vigente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 004/2026, por entender que o instrumento atual atende perfeitamente ao interesse público, garantindo a seleção da melhor proposta sem restringir injustificadamente a competição.

2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese a impugnante solicita a revisão do valor estimado para o Lote de Segurança desarmada, de forma que contemple integralmente o custo mínimo real para atender as jornadas no edital, com base na CCT vigente planilha de composição de custos apresentada.



Quanto à alegação de inadequação do orçamento estimado em razão de suposta inobservância de convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria, é equívoca pois o objeto licitado não se caracteriza como contratação contínua com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra.

O objeto do Pregão Eletrônico 004/2026 refere-se a um Sistema de Registro de Preços, destinada à serviços eventuais e sob demanda, conforme necessidade administrativa. Dessa forma, a Administração não se encontra vinculada à adoção de planilha de custos estruturada segundo metodologia típica de postos permanentes de trabalho ou aos parâmetros específicos apresentados pela impugnante.

O Tópico 12 do Termo de Referência informa que os valores estimados foram balizados através de pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas e Painel de Preços, em contratações similares; Atas de Registro de Preço vigente da Prefeitura Municipal de Itabira e da FCCDA e em orçamentos diretos com fornecedores do ramo, observado disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021 e no art. 5º do Decreto Municipal 4.742/2024.

O próprio TCU já consolidado entendimento a respeito do tema (Acórdão 1.097/2019-Plenário), inadmitindo a imposição de uso de determinada CCT pela Administração Pública, inclusive inserir esta exigência em Edital cujo objeto refere-se a serviços eventuais - "**órgão promotor da licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não pode fixar no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho (CCT)** que deve ser adotada pelo licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços de sua proposta".

Ressaltamos que o Edital preserva as obrigações da futura contratada quanto ao cumprimento integral das obrigações trabalhistas, previdenciárias, taxas, impostos, contribuições, salários, indenizações, transportes, alimentação, uniformes, insumos, serão de responsabilidade do futuro Contratado em relação a seus empregados.

Portanto, a inclusão dos encargos tributários e trabalhistas na proposta é de exclusiva responsabilidade do proponente, sendo certo que, mesmo quando há um preço de referência para determinado item, os valores finais das propostas podem variar entre licitantes, tendo em vista o enquadramento fiscal, regime tributário, custos indiretos e margem de lucro que variam de uma empresa para outra.

Edital - Item 5

5.1.2. Nos preços propostos deverão ser consideradas todas as obrigações previdenciárias, fiscais (ICMS e outros), comerciais, trabalhistas, tributárias, material, embalagens, fretes, seguros, tarifas, depósitos, descarga (mão de obra, equipamentos ou qualquer despesa), transporte, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o fornecimento dos produtos, objeto desta licitação. 5.1.3. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Termo de Referência - Tópico 12

12.2. Os preços propostos devem incluir todos os custos operacionais, técnicos, encargos previdenciários, transporte, hospedagem e alimentação das equipes da contratada, não cabendo qualquer pleito de pagamento adicional por despesas acessórias necessárias ao perfeito funcionamento dos equipamentos.

Ainda, no item 5.12 do Termo de Referência, informa que a FCCDA não se responsabilizará por quaisquer autuações fiscais, gravames futuros decorrentes de interpretações errôneas por parte do licitante na aplicação de impostos, suas alíquotas, suspensões, base de cálculo, isenções, etc.

Ante o exposto, **INDEFIRO** integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 004/2026, por entender que o instrumento atual atende perfeitamente ao interesse público, garantindo a seleção da melhor proposta sem restringir injustificadamente a competição.

CONCLUSÃO FINAL


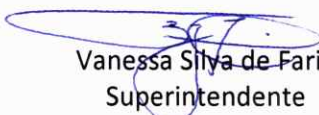
Por fim, por todo o exposto, manifesto-me pelo não acolhimento das impugnações apresentada, ora **JULGANDO** como **IMPROCEDENTES**. Por essa razão, não se verifica hipótese de incidência do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as alterações promovidas não afetam a formulação das propostas. A licitação seguirá conforme o cronograma estabelecido, com a sessão marcada para o dia 22/06/2026, às 09h.

Segue decisão para apreciação da Autoridade Superior, para acatamento ou não da análise fundamentada.

Itabira, 17 de junho de 2026.



Samantha Kellyr Rosa
Pregoeira

<p><i>Ratifico os termos da presente Resposta à Impugnação</i></p> <p>Itabira, <u>17</u> / <u>06</u> / <u>26</u>.</p>  <p>Pollyane Moreira Mendes Assessor Jurídico OAB/MG nº 94.889</p>	<p><i>Acato a decisão deliberada pela Pregoeira.</i></p> <p>Itabira, <u>17</u> / <u>06</u> / <u>26</u>.</p>  <p>Vanessa Silva de Faria Superintendente</p>
---	--